

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 883-A, DE 2018

(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018, por exorbitar seu poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou o Decreto nº 9.265, de 10 de novembro de 2018, que dispõe sobre a inclusão da Companhia Docas do Maranhão no Programa Nacional de Desestatização, para fins de dissolução.

Mais uma vez o governo federal pretende entregar o patrimônio do povo brasileiro ao mercado de forma açodada e sem a discussão necessária. Sem a participação do Congresso Nacional, legítimos representantes do povo brasileiro, o governo busca privatizar mais um órgão estratégico para o desenvolvimento do país e de um dos Estados mais carentes da federação.

O que se propõe neste decreto deveria estar presente no mínimo em um projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional para discussão. O governo não tem autoridade para legislar sobre a venda de empresas estatais por Decreto.

A Companhia Docas do Maranhão é responsável pela administração de importantes Hidrovias em todo o país, importantes escoadouros da produção do interior do país, especialmente da Amazônia e do Centro sul do país.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
.....

DECRETO N° 9.265, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a inclusão da Companhia Docas do Maranhão no Programa Nacional de Desestatização, para fins de dissolução.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso V, no art. 6º, caput, inciso I e no art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de

1997, e na Resolução nº 10, de 3 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Desestatização,

DECRETA:

Art 1º Fica incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, para fins de dissolução, a Companhia Docas do Maranhão - Codomar, criada pelo Decreto nº 73.725, de 4 de março de 1974.

Art. 2º A execução das medidas para a dissolução da Codomar será de responsabilidade do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e observará, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contado da data de publicação deste Decreto, assembleia geral com a finalidade de:

I - nomear o liquidante, cuja indicação será feita pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - fixar o valor da remuneração mensal do liquidante;

III - declarar extintos os prazos de gestão e atuação, com a consequente extinção de investidura, do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Codomar, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

IV - nomear os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante o processo de liquidação da Codomar; e

V - fixar o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de liquidação, que poderá ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante proposta motivada do liquidante.

§ 1º A convocação de que trata este artigo será feita mediante publicação de edital que conterá o local, a data, a hora e a ordem do dia, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na cidade em que a Codomar tenha a sua sede, com antecedência mínima de oito dias ao da realização da assembleia geral.

§ 2º Compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sem prejuízo das demais obrigações legais, a fiscalização orçamentária e financeira da Codomar, nos termos do disposto na Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.

Art. 4º Compete ao liquidante, entre outras atribuições legais:

I - apresentar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no prazo de até trinta dias, contado da sua nomeação, plano de trabalho que conterá o cronograma de atividades da liquidação, o prazo de execução e a previsão de recursos financeiros e orçamentários para cumprir as metas estabelecidas e, a cada dois meses, relatório de andamento dos trabalhos;

II - constituir equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, mediante a contratação de profissionais que detenham conhecimentos específicos necessários à liquidação;

III - utilizar a razão social da Codomar, seguida da expressão "em liquidação", em todos os atos e operações; e

IV - prestar contas de seus atos à assembleia geral.

Art. 5º As despesas referentes à liquidação são de responsabilidade da Codomar e, subsidiariamente, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo único. Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil autorizado a colocar à disposição do liquidante recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em lei, com a finalidade de adimplir as despesas com a liquidação, inclusive o pagamento de pessoal, e outras obrigações da Codomar decorrentes de norma legal, ato administrativo, decisão judicial transitada em julgado ou contrato.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Mauricio Quintella
Esteves Pedro Colnago Junior
W. Moreira Franco

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos do Decreto nº 9.265, de 10 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a inclusão da Companhia Docas do Maranhão no Programa Nacional de Desestatização, para fins de dissolução”.

O Autor do projeto argumenta que a proposta de venda da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) deveria ser objeto de projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional, para discussão. De acordo com o Parlamentar, o governo não teria autoridade para legislar sobre a venda de empresas estatais, por decreto.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo que analisamos pretende sustar a aplicação do Decreto nº 9.265, editado pelo Presidente da República em 10 de janeiro de 2018, com o objetivo de incluir a Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) no Programa Nacional de Desestatização, para fins de dissolução.

Primeiro, é preciso ressaltar a preocupação do nobre Autor da proposta, no sentido de que a dissolução da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) deveria ocorrer no âmbito de debate mais amplo sobre o futuro das companhias docas em todo o território nacional.

Entretanto, em que a pese a boa intenção do Deputado Helder Salomão, ao examinar um projeto de decreto legislativo que susta a aplicação de normas do poder executivo, cabe-nos avaliar se, ao regulamentar o tema em questão, o Presidente da República ateve-se à sua competência executiva ou extrapolou seu poder regulamentar. O entendimento da nossa melhor doutrina é que cabe ao Poder Executivo apenas detalhar as regras previstas em lei, em estrito cumprimento aos limites do seu poder de regulamentação. Então, vejamos.

O inciso IV do art. 84 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Portanto, os decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a contemplar as situações abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, no texto da lei.

O Programa Nacional de Desestatização foi criado em 1990 pela Lei nº 8.031 e alterado pela Lei nº 9.491, de 1997. O art. 2º dessa Lei estabelece que poderão ser objeto de desestatização vários tipos de entidades públicas, entre elas as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, aí incluída a CODOMAR, que é uma sociedade de economia mista, sob controle da União.

O art. 4º da Lei, por sua vez, apresenta as modalidades por meio das quais poderão ser efetivados os processos de desestatização, inserindo entre eles a dissolução de sociedades, exatamente a modalidade utilizada no caso da CODOMAR.

Em seguida, o art. 6º da Lei dá ao Conselho Nacional de Desestatização a competência para, quando julgar necessário, recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresa estatal no Programa Nacional de Desestatização. A inclusão da CODOMAR no Programa Nacional de Desestatização foi proposta pelo Conselho Nacional de Desestatização, ao Presidente da República, por meio da Resolução nº 10, de 3 de novembro de 2015, atendendo ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.491/97.

Deste modo, por se tratar de empresa pública federal, a CODOMAR estaria legalmente enquadrada entre as entidades passíveis de serem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, sendo a dissolução uma das modalidades previstas no art. 4º da Lei.

Assim, em nosso entender, ao editar o Decreto nº 9.265/18 o Presidente da República apenas fez uso da prerrogativa que lhe foi outorgada pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 9.491/97, que estatui sobre o Programa Nacional de Desestatização.

Não houve, portanto, no caso em exame, qualquer extração do poder normativo do Presidente da República que justifique a sustação dos efeitos da norma infralegal, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 883, de 2018.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 883/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aliel Machado, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Hugo Leal, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Nicoletti, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO